Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1001380-07.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Práticas Abusivas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 09/09/2014 16:38:22 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO propõe ação contra a pessoa jurídica CANCUN CLUBE PRIVÊ e contra o responsável desta, FÁBIO JOSÉ OLIVA. O estabelecimento não possui auto de vistoria do corpo de bombeiros ou alvará de funcionamento municipal. Expõe a risco as pessoas que o frequentam. Foi interditado pela Prefeitura Municipal e desobedeceu a ordem administrativa. Sob tais fundamentos, pede antecipação de tutela de lacração do estabelecimento ou suspensão de suas atividades, e, definitivamente, a permanência da lacração ou suspensão até que a completa adequação às exigências do corpo de bombeiros e do Município de São Carlos.

A antecipação de tutela foi concedida determinando-se a suspensão das atividades do estabelecimento até que providenciados o auto de vistoria e o alvará de funcionamento (fls. 51/54).

Os réus, citados, não contestaram.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso; assim também porque os réus não contestaram, art. 330, II do CPC.

A ação é procedente.

O auto de vistoria e o alvará de funcionamento municipal, conforme legislação mencionada na inicial, são requisitos para que o estabelecimento possa entrar em atividade.

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Os documentos que instruem a inicial comprovam a ausência de tais documentos e, ademais, que concretamente estão expostas a risco a segurança e saúde das pessoas, o que somente fortalece a necessidade de acolhimento da medida.

Ademais, houve interdição administrativa, não respeitada pela parte, o que demonstra a necessidade de intervenção judicial para a tutela dos direitos difusos em pauta.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e, confirmando a liminar, CONDENO os réus a absterem-se de realizar suas atividades no local, por si ou terceiros, enquanto não obtidos o auto de vistoria e o alvará de funcionamento, sob pena de multa diária 10 salários mínimos.

Os réus são intimados desta com a sua simples publicação em cartório, art. 322, CPC.

Transitada em julgado, vista ao MP-autor.

P.R.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA